



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso
8ª Vara Federal Cível da SJMT

PROCESSO: 1013502-87.2020.4.01.3600 G3

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: ADRIANA VALENTIN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ADRIANO MENDONCA - MT23872/O

RÉU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, RICARDO DE AQUINO SALLES, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se da **Ação Popular** com pedido liminar movida por **Adriana Valentin de Souza**, em face da **União Federal**, do **Presidente da República**, Jair Messias Bolsonaro, e do **Ministro do Meio Ambiente**, Ricardo de Aquino Salles.

A petição da União (Id. 334075487) informa, dentre outras questões, a existência da demanda n. 1013247-32.2020.4.01.3600, conexa ao presente feito. Requer, ainda, a formalização da citação e o prazo de 72 (setenta e duas) horas para se manifestar acerca da liminar.

Vieram-me os autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965) e a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso LXXIII) conferem legitimidade ao cidadão para o manejo da ação que visa a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Observo que a autora juntou documentos, dentre os quais, a comprovação da condição de cidadã, requisito essencial à demanda (título de eleitor, id. 329831863, e a certidão de quitação eleitoral, id. 330032847).

2.1. Da competência

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, não compete à Suprema Corte processar e julgar ação popular originariamente, por ausência de disposição expressa no rol do art. 102, I, da Constituição da República, independente das autoridades que estejam alcançadas pela decisão.

AÇÃO POPULAR. AJUIZAMENTO CONTRA A PRESIDENTE DA REPUBLICA. FALTA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME DE DIREITO ESTRITO A QUE SE SUBMETE A DEFINIÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMPETÊNCIA DA CORTE SUPREMA. DOCTRINA. PRECEDENTES. AÇÃO POPULAR NÃO CONHECIDA. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. Não compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, ação popular ajuizada contra a Presidente da República. Precedentes. A ação popular não se qualifica como sucedâneo dos instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade nem viabiliza o exame *in abstracto* de situações jurídicas formadas sob a égide da legislação em vigor. (Pet 5859 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 14-12-2015 PUBLIC 15-12-2015)

O juízo de primeira instância é a instância competente para apreciar as ações populares, consoante as regras gerais de competência e conforme a entidade interessada, de acordo com o que preceitua o art. 5º, da Lei n. 4.717/65:

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

§ 1º Para fins de competência, equiparam-se atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial.

§ 2º Quando o pleito interessar simultaneamente à União e a qualquer outra pessoa ou entidade, será competente o juiz das causas da União, se houver; quando interessar simultaneamente ao Estado e ao Município, será competente o juiz das causas do Estado, se houver.

Firmada a competência, passo à análise do feito.

2.2. Do caso em análise

Fundamenta a causa de pedir nas recentes queimadas florestais – incêndios na região do Pantanal – e na atual omissão do Governo Federal, no que se refere à necessária proteção ambiental e efetivo combate da situação. Informa, inclusive, que houve redução das verbas para as brigadas de incêndio florestal e do apoio logístico aos entes destinados à proteção, quando, neste momento, deveriam ter sido ampliadas.

O pedido de liminar se pauta na relevância do fundamento, consistente na necessária proteção ao meio ambiente (*fumus boni iuris*), e no perigo de demora, frente à omissão do Governo Federal face ao atual consumo do bioma pelas chamas (*periculum in mora*).

Objetiva, expressamente, a determinação judicial para a adoção de medidas urgentes destinadas ao combate às atuais queimadas no Pantanal e demais áreas de preservação ambiental, obrigando-os a: **1)** contratar profissionais de combate e prevenção de incêndios; **2)** construir instalações destinadas ao tratamento dos animais feridos; **3)** fornecer remédios e ajuda às ONG's até que cesse os prejuízos na região.

Verifico que a demanda n. **1013247-32.2020.4.01.3600** (Id. 334188384, p. 8) trata de tutela cautelar antecedente de Ação Popular, e possui: **a)** a mesma causa de pedir (proteção ao meio ambiente e atual omissão do Governo Federal, frente aos incêndios florestais atuais); **b)** a identidade parcial de partes, inclusive a União Federal; e **c)** pedidos afins à atual pretensão, para providências positivas e comprovação dos atos governamentais que visem à

preservação do ecossistema e ao manejo ecológico das espécies; à preservação da diversidade e integridade do patrimônio ambiental; à efetividade do controle de produção, de comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, conforme art. 225, *caput*, e § 1º, incisos I, II e V, da CRFB/88.

O art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular determina que “*A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos*”. A demanda n. 1013247-32.2020.4.01.3600 foi movida em **09/09/2020** e o despacho inicial foi proferido em **15/09/2020**. Portanto, foram anteriores, tanto à atual propositura, quanto ao primeiro despacho.

Pondero que, além da existência de **conexão** entre as ações pela identidade da causa de pedir (art. 55, do CPC), há o risco de decisões conflitantes, considerando-se os possíveis entendimentos diversos entre os distintos juízos condutores das demandas.

Em tal situação, o Código de Processo Civil determina que “*Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado*” (art. 55, § 1º), ou, “*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*” (art. 55, § 3º).

Cuida-se de regra de organização judiciária – questão de ordem pública –, que pode ser reconhecida *ex officio* pelo magistrado, e, após manifestação da parte contrária, deve ser remetida ao juízo competente (art. 64, §§ 1º a 3º, CPC). Tal necessidade de manifestação encontra-se em consonância, inclusive, ao princípio da vedação à decisão surpresa (arts. 9º e 10, do CPC).

Entretanto, nesta hipótese, há a possibilidade de prolação de decisão urgente, ainda que pelo juízo incompetente – considerando-se a característica da unidade de jurisdição –, em decisão que será avaliada e eventualmente mantida, *ad referendum* do juízo competente (art. 64, § 4º, CPC).

Além da referida possibilidade – de atual análise do pedido liminar –, verifico que a concessão do prazo de 72 (setenta e duas) horas, requerido pela União para a manifestação preliminar, acarreta prejuízo irreparável (ou de difícil reparação), em razão: **1)** da insistente continuidade da destruição do meio ambiente, causadas pelas chamadas “permanentes” que continuam a consumir a região do Pantanal brasileiro; **2)** da natureza cautelar meramente informativa e preparatória da ação n. 1013247-32.2020.4.01.3600, à qual resta pendente de ajuizamento da ação popular principal; **3)** da pendência da análise do pedido de urgência, pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal SJMT naqueles autos, conforme despacho id. 334188384, p. 4.

Por tais motivos, e em razão da urgência da providência vindicada, afastado a necessidade da audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público (art. 2º, da Lei n. 8.437/92), considerando-se o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CRFB/88); os princípios jurídicos de proteção ambiental; e o pericípio de parte da pretensão da autora, que reclama imediata análise.

Pois bem.

Apesar de a atual pretensão restar fundamentada, primordialmente, em notícias e matérias jornalísticas veiculadas na imprensa nacional e internacional; e as queimadas serem anualmente recorrentes, no período de estiagem, o atual **agravamento** da situação ambiental no Brasil, especialmente o relativo às queimadas do período, é **fato notório** que dispensa comprovação formal nos autos (art. 374, I, do CPC).

Neste momento, na capital desta Seção Judiciária, basta lançar um simples olhar para o céu para se constatar, inequivocamente, o excesso de fumaça proveniente das queimadas na região, com a nítida sensação de que este ano de 2020 superou – em muito – a série histórica do registro de queimadas da estação.

Utilizo do empirismo da constatação para ratificar os documentos colacionados pela parte autora – não de maneira contrária à impessoalidade, mas sim, como forma de evidenciar o grande alcance da notoriedade dos fatos narrados –, porém, friso que há diversos especialistas realizando estudos acadêmicos e formalizando documentos, com imagens de satélites e registros audiovisuais do presente contexto ambiental e da degradação ambiental realizada.

Some-se a isto também o fato que se tornou notório, do posicionamento do atual Ministro do Meio Ambiente (ora demandado), na reunião Ministerial do dia 22/04/2020 (inicialmente reservada, mas que se tornou amplamente divulgada na mídia nacional), que, após sugerir medidas de desregulamentação e simplificação do ordenamento jurídico ambiental, gerou protestos e suspeita de estar contra as proteções conferidas pela legislação às questões ambientais.

A norma constitucional atribuiu ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa e preservação do meio ambiente e, especificamente, ao autor de conduta lesiva a obrigação de reparar o dano. Prevenção e repressão são, portanto, valores constitucionalmente agregados ao sistema de proteção ambiental.

Nos termos da Constituição Federal de 1988: *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”* (art. 225, caput); e *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”* (§ 3º).

Daí afirmar-se a submissão do direito ambiental aos princípios da **prevenção** como forma de antecipar-se ao processo de degradação ambiental, do **poluidor-pagador**, como mecanismo de alocação da responsabilidade pelos custos ambientais associados à atividade econômica, e do **ressarcimento integral**, a lesão causada ao meio ambiente há de ser recuperada em sua integridade; por isso mesmo, quando não for possível a reparação do dano, ainda assim será devida indenização pecuniária correspondente.

Tais princípios também estão incorporados ao sistema normativo infraconstitucional, nomeadamente na Lei n. 6.938/1981, que regula a Política Nacional do Meio Ambiente (art. 2º, VIII e IX; e art. 4º, VI e VII).

Não há dúvida que, examinada à luz do direito material, a tutela do meio ambiente comporta deveres e obrigações de variada natureza, impondo aos seus destinatários prestações de natureza pessoal (fazer e não fazer) e de pagar quantia (ressarcimento pecuniário), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se acumulam, se for o caso. Acentua-se o disposto no art. 4º, VII, da Lei n. 6.938/1981, supra referida, que, ao tratar da responsabilização do poluidor, refere a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados.

Diante da atual situação de excepcionalidade que se apresenta (excesso de queimadas florestais), é natural que se exija providências excepcionais por parte das autoridades públicas, para a consecução/obediência da própria legalidade e conformidade ao texto constitucional de proteção ambiental.

Nesse contexto, a eventual omissão governamental, ou a inércia, ou, até mesmo, a tão somente manutenção das providências ordinárias de combate aos incêndios e de proteção ambiental, não se coadunam com as exigências legais de prevenção e reparação.

De outro giro, este conhecimento da matéria por parte do Poder Judiciário não se revela intromissão indevida no campo do mérito administrativo, mas sim, adstringe-se ao âmbito da própria legalidade e à observância dos preceitos constitucionais de proteção ambiental e dos direitos fundamentais correlatos.

Parece-me hialino que, até mesmo em atendimento aos princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, há a atual necessidade de implementação de providências positivas – além das habituais –, neste momento de excepcionalidade, como forma de atendimento da legalidade e de obediência às normas

constitucionais para a proteção ambiental que o período requer.

Nesse sentido, reputo insuficiente a matéria jornalística juntada pela União (Id. 334188388), e considero deficiente a pretensa comprovação da tomada das providências necessárias, pela demandada.

2.3. Da medida liminar

O processo coletivo é regido especialmente pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei da Ação Civil Pública, aplicando-se o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente.

Quanto à tutela de urgência, são poucas as regras específicas contidas no microsistema coletivo (arts. 84, § 3º, do CDC, 4º e 12 da LACP). O art. 84, § 3º, do CDC refere-se à tutela específica antecipada no caso de obrigação de fazer ou de não fazer e indica como requisitos para a medida o **fundamento relevante e justificado receio de ineficácia do provimento final**, admitindo a concessão da tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Considerando-se a aparente omissão do microsistema em relação à tutela de urgência, deve incidir as regras do CPC (artigo 294 e seguintes).

Nos termos do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 e seguintes). Além disso, na tutela de urgência de natureza antecipada há o requisito negativo, que, portanto, deve estar ausente, que é o perigo de irreversibilidade da medida.

In casu, verifico a atual relevância do fundamento, consistente na necessária proteção ao meio ambiente (*fumus boni iuris*), e o perigo de demora, frente à omissão do Governo Federal face ao atual consumo do bioma pelas chamas (*periculum in mora*).

A União, apesar de ter se manifestado nos autos, não comprovou a efetiva tomada de providências extraordinárias e positivas no combate aos incêndios, de forma superior às providências ordinárias, tais como, exemplificativamente, a destinação de recursos humanos e financeiros excepcionais para a contratação de brigadistas temporários, a organização e gerenciamento excepcional da crise ambiental, ou, até mesmo, as pretendidas pela autora: instalações destinadas ao tratamento dos animais feridos; fornecimento de medicamentos e ajuda às ONG's, ou quaisquer outras providências.

Frise-se a possibilidade conferida pela Lei n. 8.745/1993 – que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal –, para a contratação temporária que vise ao “combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo **Ministro de Estado do Meio Ambiente**, da existência de emergência ambiental na região específica”. (Inciso IX, incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) (Grifei).

Por fim, apesar de entender que a medida liminar pretendida deve ser deferida – pelos motivos supramencionados e independentemente da incompetência deste juízo –, entendo que não cabe ao Judiciário determinar quais as medidas excepcionais devem ser adotadas pelos demandados, no caso concreto, sob pena de interferência no mérito administrativo e mácula à tripartição dos poderes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

3.1. **DEFIRO** parcialmente a tutela de urgência pretendida, *inaudita altera pars*, e determino às partes demandadas a comprovação, nestes autos, de providências extraordinárias e urgentes do combate aos incêndios atuais e de proteção e prevenção ambientais na região do Pantanal brasileiro (além das medidas corriqueiras e ordinárias), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), até o limite de **R\$ 10.000.000,00** (dez milhões de reais);

3.2. **CITEM-SE** as partes demandadas; expeça-se o necessário;

3.3. **intime-se** a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias e como forma de evitar decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), sobre a incompetência deste juízo em razão das regras de competência e organização judiciária, na forma do artigo art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular e art. 64, § 2º, do CPC, relativamente à demanda que gerou prevenção de juízo distinto, autos n. 1013247-32.2020.4.01.3600;

3.3.1. após o prazo de 5 dias, caso não haja manifestação da autora, ou a manifestação concorde com a incompetência atual, remetam-se os autos ao MM. Juízo prevento (1ª Vara Federal SJMT); em caso contrário, tornem os autos conclusos para decisão;

3.4. abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal;

3.5. intmem-se.

Cuiabá, *datado eletronicamente*.

(Assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: **RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO**

20/09/2020 08:43:32

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **330511880**



200920084329013000003

IMPRIMIR

GERAR PDF